



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## SUBEMENDA Nº01 À EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Dê-se a seguinte redação ao inciso II proposto pela Emenda nº 17 para o art. 7º do Projeto de Lei nº 071/2023

“Art. 4º - [...]

II - - 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes de entidades

organizadas e movimentos de juventude da sociedade civil divididos dentre os segmentos:

Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude - MOVIMENTO ESTUDANTIL	01T 01S
Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude PELA DIVERSIDADE SEXUAL, LGBTQIAP+	01T 01S
Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude PELA DIVERSIDADE SEXUAL, LGBTQIAP+	01T 01S
Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude ARTÍSTICAS E CULTURAIS	01T 01S
Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude - ESPORTE E LAZER	01T 01S
Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude JOVENS NEGROS E NEGRAS	01T 01S
<b><u>Movimentos e Organizações de Juventude Partidária</u></b>	01T 01S
Movimentos, Associações, e Organizações da Juventude - MOVIMENTO EMPRESARIAL	01T 01S

Aracruz/ES, 25 de outubro de 2024

**RHAYRANE CARVALHO PEDRONI**

Vereadora





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Nota explicativa:

**ASSUNTO:** Análise da inconstitucionalidade da Lei 071/2023 da Câmara de Aracruz/ES, que institui a Comissão de Juventude.

## I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade da Lei 071/2023, que estabelece a criação da Comissão de Juventude no município de Aracruz/ES, especialmente em relação ao dispositivo que exige a presença de um representante religioso como membro da referida comissão.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei 071/2023, em seu artigo que menciona a obrigatoriedade de um representante religioso, suscita questionamentos acerca da compatibilidade com os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no que tange ao caráter laico do Estado.

## III. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

### Princípio da Laicidade do Estado

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, estabelece que "é vedada a união entre a Igreja e o Estado". Tal princípio assegura que as políticas públicas e as instituições governamentais não devem estar subordinadas a dogmas religiosos, garantindo a liberdade de crença e a não imposição de valores religiosos sobre a sociedade em geral.

### Impacto da Exigência de Representante Religioso

A inclusão de um representante religioso na Comissão de Juventude pode ser interpretada como uma violação do princípio da laicidade, uma vez que implica na representação de interesses de uma determinada fé em um espaço público que deveria ser neutro e inclusivo. Essa exigência pode excluir jovens de outras crenças ou de nenhuma crença, ferindo o direito à diversidade e à igualdade de todos os cidadãos.

### Precedentes e Jurisprudência

A jurisprudência brasileira tem se posicionado de forma clara no sentido de que a presença de representantes de instituições religiosas em comissões e órgãos públicos deve ser evitada, a fim de preservar o caráter laico do Estado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas ocasiões sobre a importância da separação entre as esferas religiosa e estatal.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de um representante religioso para a composição da Comissão de Juventude, conforme disposto na Lei 071/2023 da Câmara de Aracruz/ES, é potencialmente inconstitucional, uma vez que contraria o princípio da laicidade do Estado, conforme assegurado pela Constituição Federal.

## V. RECOMENDAÇÕES

Sugere-se que a Câmara Municipal reavalie a redação da Lei 071/2023, de modo a garantir a conformidade com os princípios constitucionais, promovendo a inclusão de todos os segmentos da juventude, independentemente de crenças religiosas.

**RHAYRANE CARVALHO PEDRONI**

Vereadora





---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003100380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.